

Direito de propriedade e a formação da dinâmica econômica no Vale do Rio Doce.

Haruf Salmen Espindola, PhD.

Professor Titular da Universidade Vale do Rio Doce – Univale; e Coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território – GIT/Univale. Doutor em História Econômica pela USP. As pesquisas contaram com recursos do CNPq e FAPEMIG.

Diego Jeangregório Martins Guimarães
Natalia Leandro Siqueira

Alunos do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce – Univale; bolsistas de iniciação científica da FAPEMIG.

Resumo:

Os conflitos entre concepções normativas permitem estabelecer um diálogo profícuo entre História, Economia e Direito, contribuindo nos estudos dos processos imbricados de valorização do espaço e dinâmica econômica do território. Para estabelecer a relação entre o direito de propriedade e a formação da dinâmica econômica, o trabalho foi dividido em cinco partes: os antecedentes da propriedade fundiária; os conceitos de posse e propriedade; a importância da Lei de Terras de 1850; a imbricação entre lei de terra, mercado de mão de obra e terras devolutas em Minas; e a formação da dinâmica econômica do Vale do Rio Doce.

Palavra chave:

Terras Devolutas. Lei de Terras. Propriedade. Industrialização. Vale do Rio Doce.

Área Temática:

1. História Econômica e Demografia Histórica.

Direito de propriedade e a formação da dinâmica econômica no Vale do Rio Doce.

Haruf Salmen Espindola¹

Diego Jeangregório Martins Guimarães; Natalia Leandro Siqueira²

O embate entre o direito de posse e o de propriedade se torna particularmente agudo nas zonas de fronteira, isto é, nas porções do território brasileiro anteriormente “vazias”, que sofrem o processo de apropriação privada e, conseqüentemente disputas pela terra e pelos recursos naturais. A análise dos conflitos entre concepções e valores normativos permite estabelecer um diálogo interdisciplinar profícuo entre História, Economia e Direito, particularmente porque exige considerar metodologicamente a historicidade de processos imbricados de valorização do espaço e dinâmica econômica do território.

As mudanças provocadas pelo instituto da propriedade privada da terra e o significado desse instituto para o desenvolvimento do trabalho assalariado foram amplamente discutidas por Eric J. Hobsbawm (1981), bem como serviram de fundo para o estudo de Edward Thompson (1987) sobre a Inglaterra do século XVIII. O estudo da formação da moderna ideia de propriedade privada permite questionar a concepção jurídica positivista dominante, que tende a ver de modo acrítico e ahistórico um processo que na verdade é contraditório e marcado por condições espaciais e temporais determinadas.

Não é possível esquecer que o direito é um produto histórico e, por isso, a compreensão das categorias e dos institutos jurídicos, bem como das suas implicações na realidade, não pode estar distanciada do estudo e da reflexão a respeito das diferentes temporalidades e localidades em que foram pensados e idealizados os diferentes direitos. A reflexão sobre direito e propriedade deve estar atenta à realidade, aberta a críticas e consciente do ambiente econômico, político e cultural em que foi constituído. (STAUT JR., 2009, p. 159)

Como observa Thompson (1997:351), ao questionar as interpretações simplistas sobre a lei, na sua conclusão de *Senhores e Caçadores*, a ação regulatória do Estado, oposta a uma tradição assentada na prática decorrente da longa duração, não contrapõe propriedade e não-propriedade, no sentido da propriedade privada. Na verdade, é um momento de transição, no qual concepções distintas de direito e de propriedade são contrapostas socialmente. O direito de propriedade privada se constituiu em detrimento de outras formas de apropriação da terra. Para o desenvolvimento da economia capitalista foi decisivo a constituição de um mercado de terra, porém esse mercado não se constituiu sem que se eliminassem dois grandes obstáculos, segundo Hobsbawm (2006), “os proprietários de terra pré-capitalista e o campesinato tradicional”. Isso se dá pela combinação da ação política e econômica, na qual a instituição da propriedade privada da terra joga peso significativo para o processo de transição. No processo história de constituição de uma ordem social fundada na propriedade privada a norma jurídica (Lei) se apresenta como principal componente

¹ Haruf Salmen Espindola é licenciado em História pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestre em História Política pela Universidade de Brasília e Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo. Professor Titular da Universidade Vale do Rio Doce – Univale; e Coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território – GIT/Univale. As pesquisas contaram com recursos do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG

² Diego Jeangregório Martins Guimarães e Natalia Leandro Siqueira são alunos do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce e bolsistas de iniciação científica da FAPEMIG.

para implantação e sustentação do ordenamento jurídico adequado ao desenvolvimento da economia mercantil.

Antecedentes

No Brasil, a norma jurídica produzida pelo Estado institucionaliza a propriedade privada e determina o fim do regime da posse, característico das frentes de expansão demográfica. Isso se dá porque a “frente pioneira formula o seu antagonismo com a frente de expansão, em torno de um valor: a propriedade privada da terra...” (MARTINS, 1975:47) O Estado, ao determinar a aplicação da norma jurídica e ao criar os mecanismos burocráticos e coercitivos para sua execução, promove a alteração do significado da terra e, deste modo, altera a dinâmica territorial.

O direito de propriedade não evita o conflito entre aqueles que detém a posse e os que alegam serem os proprietários, porém os detentores do direito de posse acabam por verem esse direito sucumbir frente ao título de propriedade. Não são razões jurídicas que garantem o predomínio da propriedade privada, mas a legitimação social da propriedade como valor central da ordem social e econômica capitalista, que se instalou no século XIX, joga um peso decisivo nesse processo. A dinâmica relacional que favorece a propriedade privada, para além dos componentes simbólicos e valores, é marcada por fatores socioeconômicos e políticos. O conflito é a um só tempo uma questão econômica (interesses do capital, processos de industrialização, demandas de mercado, produção de matéria prima, abastecimento de centros urbanos, valorização mercantil das terras, garantias de crédito etc.), uma questão social (organização social e modos de vida diferenciados, capital social e cultural diversos, grilagem, resistência ao despejo, violência de particulares, emergência de movimentos sociais etc.); uma questão política (interesses conflitantes, poderes desiguais, capital institucional diverso, finalidades diferentes etc.) e uma questão de natureza jurídica, no qual se confrontam o fato de alguém possuir efetivamente (posse) e a apresentação de um título que confere o direito de possuir (propriedade).

A propriedade é o mais amplo direito sobre a coisa (poder de usar, fruir, alienar, gravar, consumir, alterar ou mesmo de destruir) e comporta também o poder de reivindicar a coisa de quem “indevidamente” a possua, com a vantagem do direito de propriedade usufruir da ampla adesão ideológica. Isso não impe que o direito de posse possa se transformar em domínio e, desta forma, se sobrepor ao direito de propriedade, como se encontra na tradição jurídica ocidental da família jurídica do Direito Romano e na herança recebida do direito lusitano. Portanto, o direito dos particulares sobre as terras (posse ou propriedade) deve ser examinado face às disposições legais vigentes no momento do ato possessório e, ao mesmo tempo, considerando o contexto socioeconômico e cultural que envolve os agentes e agenciamentos relacionados no conflito pelo domínio da terra.

Para se entender o processo de formação histórica do território do Estado brasileiro e das suas unidades federativas é necessário compreender a evolução normativa referente à ocupação do solo. As terras do novo mundo que cabiam a Portugal ficaram subordinadas às leis Portuguesas, particularmente às Ordenações do Reino (Manuelinas, de 1521, e Filipinas, de 1603). Os domínios da coroa portuguesa foram divididos em capitânias hereditárias, transferindo-se a soberania para os capitães donatários por meio da carta de doação. Entre as obrigações dos donatários, constava a doação de terras àqueles que podiam com capitais próprios desenvolver a colonização, sendo-lhes, no entanto vedado fazerem concessões para si mesmos e para parentes.

As leis de sesmarias impunham aos proprietários a obrigação de lavrarem suas terras, e se caso não o fizessem tais terras seriam tomadas e dadas aos que efetivamente quisessem lavrá-las. A legislação sesmarial privilegiava o aproveitamento produtivo das terras, logo o direito lusitano garantia a posse para os que efetivamente fizessem a terra produzir. Desde os primórdios do Estado Lusitano, originado da Reconquista, havia uma preocupação com o problema da posse e uso da terra, datando-se de 1375 a primeira Lei de Sesmaria. Esse estatuto foi criado para solucionar a crise

de abastecimento e promover a ocupação de terrenos que estavam abandonados e improdutivos. As terras sob o domínio de senhorios, que estes não cultivavam e nem arrendavam, passariam para o domínio da Coroa. Essa terra chamada de “devoluta” era doada a quem a pudesse ocupar e acabar com sua ociosidade.

Nesse regime jurídico o não cultivo da terra acarretava a perda do domínio. O sentido do termo “devoluto” era de “devolvido ao senhor original”, que no caso era o Rei. Assim, juridicamente as terras devolutas seriam aquelas cujo senhorio ou proprietário não as aproveitassem e, portando, que retornavam para o domínio da Coroa (à condição de terra sem domínio particular). Com o decorrer do tempo, toda terra desocupada, não aproveitada com agricultura ou criação foi chamada de devoluta. A legislação sobre sesmarias compôs título próprio nas Ordenações do Reino³. Quanto à definição de sesmarias, todas tinham o mesmo teor⁴, havendo apenas uma pequena modificação no texto das Ordenações Filipinas, se comparado com o das Ordenações Manuelinas, dispozo que incontestavelmente se deveria transplantar o regime das Sesmarias para as terras do Brasil (LIMA, 1935, p.28).

Com a transposição da legislação sesmarial para a Colônia, essa perdeu a finalidade originária de dar à terra uma função social, assumindo a de colonização das terras descobertas, como meio de garantir o domínio territorial para a Coroa. A definição de sesmaria, que se aplicava a realidade da Colônia, podia ser encontrada nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 43, § 9, onde se inclui nessa categoria as porções de terras classificadas como “*matos maninhos, ou matos e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não há memória de homens, que o fossem, os quais não foram coutados⁵ ou reservados pelo Rei...*” A terras incultas (que para a Coroa eram todas as terras do Brasil) deveriam ser concedidas se os sesmeiros se dispusessem a desbravar, lavar e semear, para que houvesse abundância de mantimentos. Veja que toda a terra era domínio da Coroa, exceto a que tivesse o privilégio do couto ou as terras que fossem reservadas pelo Rei. No caso das terras do Brasil, não havia esse privilégio e a única exceção eram as porções de terras reservadas pelo Rei e doadas aos capitães donatários das capitânicas hereditárias (Carta de Doação). As demais terras deveriam ser doadas para que fossem povoadas e produzissem.

A tradição jurídica que constitui o direito brasileiro sobre a posse tem sete séculos de existência. Na América Portuguesa a doação era condicionada à função de povoar e produzir; logo, se não cumprisse essa condição, no prazo máximo de cinco anos, a sesmaria retornaria à Coroa (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 43, § 3). As terras pertenciam ao Rei e os sesmeiros exerciam sobre elas somente o direito de posse e não de propriedade. Todavia, à Coroa interessava o crescimento da produção agrícola, principalmente dos produtos primários para exportação, destinados ao mercado europeu. Assim, foram dados benefícios aos colonizadores para equilibrar suas despesas com os necessários desmatamentos das terras virgens e o custo da mão de obra escrava.

O regime de ampla concessão de sesmarias, pelo qual eram doadas grandes extensões de terras, deu origem ao latifúndio. No Brasil o princípio básico de não conceder quantidade de terras superiores à que o requerente podia aproveitar foi desrespeitado desde os primeiros anos da colonização. A distorção começou com o primeiro governador geral, Tomé de Souza, que doou ao seu filho Garcia

³ Nas Ordenações Afonsinas (1446) está no Livro IV, Título 81: Das Sesmarias; nas Ordenações Manuelinas está no Livro IV, Título 67; e nas Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil até o início do século XX, se encontra no Livro IV, Título 43.

⁴ As Ordenações do Reino definiam sesmarias da seguinte forma: *Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais ou pardieiros que foram, ou são de alguns senhores, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não são. As quais terras e os bens danificados e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados.*

⁵ Coutados eram terras garantidas com o privilégio do Couto, comum em Portugal, entre o século IX e XIII, nas quais estava proibida a entrada de funcionários régios, sendo essas regidas por leis próprias e, portanto, ficavam fora da Justiça Real.

D'Ávila mais de 14 léguas de terra de sesmaria, em 1563 e 1565. O imenso latifúndio se estendeu do norte da Bahia de Todos os Santos até o rio São Francisco. Como era proibido aos capitães-mores e governadores fazerem doações a filhos e parentes, Garcia D'Ávila não se apresentou como filho de Tomé de Souza. Na proporção que aumentava o controle da Coroa, a tendência foi coibir a doação de grandes extensões de terra, como mostra a queda do tamanho das concessões, até chegar a dois padrões, no início do século XVIII: uma légua em quadra e meia légua em quadra. A última medida, nesse sentido, foi a Provisão de 21 de junho de 1816, que definiu a medida "exata" de uma légua em quadra.

A sesmaria podia ser concedida por governadores, provedores da Fazenda e procuradores da mesma Fazenda. Uma sesmaria não podia ser concedida àquele que já possuísse uma doação, mesmo que fosse por título de herança ou de compra. As Ordenações e as normas complementares exigiam apurar, vistoriar e, principalmente, ouvir as câmaras das vilas e os que podiam ter interesses conflitantes ou prestar informações. A prática da concessão de uma sesmaria obedecia ao seguinte trâmite: quem pretendia uma sesmaria fazia uma petição ao governador e este mandava consultar a Câmara e com a informação recebida solicitava parecer do Provedor da Real Fazenda, que era o Juiz dos Feitos. Este, por sua vez mandava que o sesmeiro comprovasse que não tinha outra sesmaria e que tinha a fábrica (recursos e mão de obra) necessária para cultivar a terra que se pedia. Era necessário, havendo dúvidas se a terras estavam na posse de outrem, que se publicasse edital por 30 dias, antes de proceder aos trâmites.

A confirmação das concessões dependia de medição e demarcação judicial das terras, porém muitas testemunhas que eram inquiridas não tinham conhecimento dos fatos que justificavam nem das terras que os pretendentes pediam. Os sesmeiros justificavam como queriam e o Juiz dos Feitos repassava a informação ao Governador que finalmente concedia a sesmaria. Para Teixeira Coelho (1994, cap. 23) esse procedimento não permitia averiguar a verdade, e apenas servia para que os Juizes do Feito e seus escrivães recebessem injustos pagamentos por processos inúteis. Na sua *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais*, de 1780, Teixeira Coelho (1994, cap. 23) denuncia a facilidade na concessão das sesmarias, que considerou algo muito prejudicial, pois os melhores matos e os mais próximos às povoações eram queimados, de modo que os núcleos urbanos sentiam falta das madeiras e lenhas. Para o autor da *Instrução* os prejuízos e desordens causadas pela forma de concessão de terras somente teriam fim com a criação de uma Intendência da Agricultura. O Alvará de 25 de janeiro de 1809 buscou definir de forma mais precisa a exigência da medição e demarcação.

Com a Independência do Brasil, em 1822, a soberania foi transferida para o novo Estado, que abarcou todas as províncias que antes pertenciam a Portugal. O Príncipe Regente, Dom Pedro, aboliu o regime de sesmarias dois meses antes de proclamar a independência, exceto para as margens do Rio Doce.⁶ O resultado de três séculos de aplicação da legislação sesmarial indicava ter sido essa distorcida em seus fundamentos, pois a estrutura fundiária resultante era constituída por latifúndios produtivos e improdutivo, recebido como sesmaria ou acrescidos às sesmarias; ao lado da pura e simples posse, obtida pela ocupação de terras por famílias de lavradores pobres, sem a segurança de um estatuto jurídico (LIMA, 1935.p. 44). Após o fim do regime das sesmarias o país passou por um período de abandono jurídico fundiário, que perdurou por 28 anos. Nesse período aguçou a tendência que esteve presente em todo o período colonial, que era a apropriação de terras devolutas por particulares. A prática da ocupação de terras por posse é uma forma de aquisição de domínio, isto é, a terra é apropriada através da ocupação real e direta. Com o predomínio do "regime de posse", a ocupação deixou de ser de pequenas glebas de terras por lavradores pobres, uma maioria formada de negros alforriados e seus descendentes, negros quilombolas, mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucos e indígenas aculturados. O resultado da disseminação do regime de

⁶ Em Minas Gerais, foram concedidas diversas sesmarias, entre 1822 e 1836, sendo que todas se localizavam nas margens desse rio ou de seus afluentes. (ESPINDOLA, 2005)

posse foi a ocupação de grandes extensões de terras por potentados locais e indivíduos ligados às famílias dominantes (GARCIA, 1958, p. 35). Assim, o Brasil entrou num período caótico, em função da falta de um ordenamento jurídico que possibilitasse determinar quem era ou não proprietário das terras no país.

Posse e Propriedade

Antes de avançar na relação entre direito de propriedade e a formação da dinâmica econômica, faz-se necessário refletir sobre as categorias de *posse* e *propriedade* no seu desenvolvimento histórico. Os conceitos se originam do Direito Romano: a *posse* como o vínculo fático entre a pessoa e a coisa, não implicando uma relação entre pessoa, se constitui concomitante à consolidação da noção jurídica de propriedade, ou seja, o domínio que independe do fato de se estar na posse, pois juridicamente o proprietário tem o direito de usar, gozar e tirar o máximo proveito da coisa. Não se trata de fazer a história das duas categorias, mas de compreender a distinção conceitual de base que elas conservam até os dias atuais. O conceito de *propriedade* se fundamenta numa relação de direito, cuja natureza é jurídica e, portanto, demanda a existência da *plenitude postetatis*, ou seja, de uma potência com poder e força para fazer valer um direito de forma absoluta. Amparada em fórmulas jurídicas, a autoridade como poder soberano e legiferante (Estado) garantia o domínio para o detentor do direito. A *posse* conceitualmente não é um direito, mas o fato objetivo de uma pessoa ter em seu poder a coisa. Trata-se, portanto, de uma situação real que depende da potência do detentor para manter o domínio da coisa. Como a posse pode ser reclamada por outro e tomada por meio da ameaça de uso da força ou da violência explícita, sem que seu detentor possa fazer frente ao oponente, no contexto do Direito Romano surgiram os *interditos* assegurados pelos *pretores*. A atuação desses magistrados romanos garantiam a proteção das pessoas e das coisas contra a ação de terceiros. Assim, o Direito Romano não apenas conceituou e garantiu a propriedade, como também definiu a *posse* juridicamente e criou as condições de sua proteção.

O Direito Canônico inovou ao ampliar a ideia de *posse* para abarcar não apenas as coisas corpóreas, mas também as incorpóreas. Do Direito Germânico se acrescentou a ideia de que o exercício continuado da posse garante direito. O conceito de *propriedade* também sofreu modificação, particularmente a ideia de que é legítimo ao homem adquirir coisa e conservar o domínio sobre elas. O conceito de propriedade avança na direção da propriedade privada como imanente a condição humana. Com a Revolução Francesa a propriedade privada se consolida no código civil com domínio absoluto para utilizar a coisa, cujo detentor desse domínio o é por um título legítimo, dentro dos limites da regulamentação legal existente. Assim, constituíram-se as duas teorias modernas, nas quais a *propriedade* é um axioma e a *posse* se define a partir desse. Rudolf Von Ihering formula a teoria objetiva da *posse* como a aparência da *propriedade*, na qual o possuidor aparenta ser o proprietário ao utilizar um dos direitos inerentes ao *domínio* ou à *propriedade* plena, bastando essa simples exteriorização para ter a legitimidade em defesa possessória contra o turbador ou esbulhador que vierem a embaraçar sua posse fática. Para o jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, cuja teoria acerca da *posse* é chamada de teoria subjetiva, não basta simplesmente a aparência de ser o dono e ter o exercício de alguns poderes inerentes à *propriedade*, mas é necessário que o possuidor tenha o ânimo, vontade realmente de um dia se tornar efetivamente proprietário da terra que possui. (BOLONHINI JUNIOR, 2004)

A *posse* indica uma situação fática de caráter potestativo, que liga um sujeito a uma determinada coisa, com implicações no mundo jurídico; a *propriedade* é um documento juridicamente reconhecido, que garante ao seu titular o domínio sobre a coisa nele especificado. No Brasil, a Constituição de 1824 garantia a propriedade como um direito inviolável conforme o Art. 179, inciso XXII: É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Em relação à propriedade privada da terra, foi a Lei do Império n. 601, de 18 de setembro de 1850, também chamada de Lei de Terras, que discriminou as terras públicas e devolutas e definiu a propriedade privada fundiária. A Constituição Republicana de 1891 ao tratar da propriedade estabelece, conforme a redação do Art.72, §17, que “o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”. No momento da Constituição Republicana de 1891, a propriedade plena da terra já era perfeitamente possível, assim sendo, nada mais óbvio que a Carta Magna a garantisse em sua plenitude, e que se sucedeu na Constituição de 1934.

O Código Civil atual conservou o mesmo conceito de posse do Código de 1916: “considera-se possuidor todo aquele, que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade” (Cf. o Art. 485 de 1916 com o Art. 1.196 de 2002). No Código atual, em seu Art. 1.197, conserva também o princípio do direito de posse: “A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”. Com a leitura dos artigos de ambos os códigos percebe-se a adoção da teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, para quem o Direito origina-se do Estado, sendo que ambos compõem uma única realidade.

Lei de Terras

No Brasil, até a promulgação da Lei de Terras de 1850, não havia uma distinção clara entre posse e propriedade: a terra era concedida com objetivo principal de promover a colonização, por meio do povoamento e do processo produtivo. Do ponto de vista jurídico, não estava ainda presentes a ideia de domínio nem reclamos de legitimação, bem como não havia se estabelecido com precisão o conceito de terras devolutas. Na esfera socioeconômica a terra não recebia um valor de mercado e, desta forma, não se apresentava plenamente como uma garantia real extrajudicial para o credor.

A Lei de Terras marca a transição de uma estrutura agrária senhorial para uma economia de mercado capitalista. Essa transição é também um processo de configuração de um novo eixo econômico, criado pela produção cafeeira: inicialmente localizada na província do Rio de Janeiro (sede da Monarquia), se estende à bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, chegando ao máximo desenvolvimento no nordeste e oeste de São Paulo. As circunstâncias históricas que cercam a aprovação da Lei de Terras de 1850 são formadas pelas tensões provocadas entre a expansão da cafeicultura e a pressão inglesa contra o tráfico negreiro, num contexto de forte crescimento do comércio mundial. A expansão da economia agroexportadora cafeicultura escravista possibilitou a reinserção do Brasil no comércio internacional, porém a aplicação unilateral pela Grã Bretanha da Bill Aberdeen, legislação promulgada naquele país, em de 8 de agosto de 1845, impossibilitava a continuidade do tráfico interatlântico. No Brasil a discussão da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico em 4 de setembro de 1850, foi concomitante com a aprovação da Lei de Terras, 14 dias depois.

No momento que essa lei proibia o tráfico de escravos, a Lei de Terras se apresenta como uma regulação territorial em substituição ao ordenamento jurídico herdado das Ordenações do Reino. Foram estabelecidos novos parâmetros, no que concernem à posse e propriedade fundiária, além de realizar juridicamente mudanças radicais, tendo como modelo a legislação dos EUA (LIMA, 1935). A nova lei regulou o domínio sobre a terra, ordenando juridicamente a estrutura agrária, a forma de apropriação do solo e a dinâmica territorial. As principais mudanças podem ser sintetizadas na instituição da propriedade privada da terra e na determinação da compra como única forma de acesso à posse da terra. Com a Lei de Terras, cuja regulamentação é de 1854⁷, se criou um sistema

⁷ A Lei de Terras foi regulamentada pelo Decreto-lei 1318, de 30 de janeiro de 1854.

de aquisição e controle da propriedade da terra (que foi muito falho nos primeiros tempos, e que ainda não deixa de apresentar controvérsias jurídicas).

O tráfico interprovincial de escravos não podia suprir a demanda de mão de obra, à medida que crescia a economia cafeeira em São Paulo, além de drenar a força de trabalho de outras províncias do Brasil. A base da riqueza e do poder na sociedade escravocrata é a propriedade de escravos, porém as circunstâncias econômicas se modificaram e, nas décadas seguintes, tenderiam a ser mais radicais, particularmente com a aproximação do fim da escravidão. Nada disso existia em 1850, porém a aprovação da Lei de Terras tem um sentido claro de prognóstico. Com o fim do acesso gratuito à terra, essa adquire um valor de troca (mercadoria) e, dessa forma, cria as condições jurídicas para a gradativa substituição da propriedade de escravos pela propriedade de terras, como forma de riqueza e poder. Nesse sentido, mesmo que ainda não fosse realidade em 1850 nem nos anos seguintes, juridicamente se eliminava o livre acesso à terra. Essa é uma condição necessária para a constituição de um mercado de mão de obra, sem o qual não ocorre o desenvolvimento da moderna economia de mercado capitalista. A Lei de Terras procurou responder ao problema da falta de braços, estabelecendo o ponto de partida para a política de promoção da imigração. Em médio prazo se deu a substituição da mão de obra escrava pela assalariada, seguindo o modelo de desenvolvimento capitalista, cujo ponto auge foi a abolição da escravidão, em 1888.

O novo ordenamento jurídico funda o estatuto da propriedade privada ao tratar da forma como se dará a apropriação privada das terras. O primeiro artigo é decisivo, ao definir que as terras só poderiam ser adquiridas por compra; desta forma o dispositivo adotava as bases jurídicas adequadas à moderna economia capitalista. O novo estatuto jurídico promove a valorização mercantil e estabelece as condições socioeconômicas para a consolidação do direito de propriedade através do título. Das Ordenações do Reino, a nova lei conserva o princípio do Direito Romano que garantia o domínio para os que possuíssem a terra com cultivo e morada habitual, aplicado tanto para as terras possuídas por sesmaria como para as simples ocupações, no último caso restringindo às pequenas glebas. A preocupação em garantir as terras para os ocupantes não era apenas a manutenção de um princípio jurídico antigo e estabelecido, mas também respondia a percepção política de que era preciso garantir a ocupação territorial do Estado. A Lei de Terras, independente de resguardar o direito de posse, tem como cerne o propósito de vedar o acesso livre à terra como forma de canalizar a imigração para o trabalho assalariado. No seu Art. 18, autoriza o Governo a mandar vir anualmente, á custa do Tesouro, certo número de colonos livres para serem empregados; no Art.19 dispõe que o produto das vendas das terras devolutas será aplicada para a importação de colonos livres.

Antes de qualquer outra análise é muito importante entender o conceito de terras devolutas. Sua origem, como foi dito antes, se encontra nas Ordenações do Reino, ou seja, terras que voltavam ao patrimônio da Coroa Portuguesa e, por isso, possíveis de doação a terceiros que se comprometessem e efetivamente as cultivassem. Essa definição não fazia sentido no caso da América Portuguesa. É um equívoco o argumento de alguns juristas de que o conceito se aplica porque a extinção das capitanias hereditárias significou a devolução das terras à Coroa. O fim das capitanias hereditárias significou, na verdade, a recuperação pela Coroa da soberania sobre o território, que ainda foi expandido para muito além do Tratado de Tordesilhas. Dessa forma essas terras não podiam ser tidas como devolutas, pois não foram em época alguma devolvidas a Coroa Portuguesa. (LIMA, 1935) O conceito de terra devoluta, que até hoje prevalece, foi estabelecido pela Lei de Terras de 1850. No seu artigo 3º e parágrafos terras devolutas são: a) as que não se acharem aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal; b) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo geral ou Provincial, não incursas em comisso (penalidade imposta por descumprimento das condições de medição, confirmação e cultura); c) as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que apesar de incursas em comisso forem revalidadas por esta lei; d) as que não se acharem ocupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal forem

revalidadas por esta lei. Podemos resumir juridicamente terras devolutas como aquelas as que não estão no domínio de um particular, com ou sem título legítimo, e que não são de uso público nacional, provincial (estadual) ou municipal. Ao conceituar o que era terra devoluta pela exclusão, a Lei de Terras também definiu indiretamente o que era propriedade privada, propriedade pública e posse de terra.

Com o fim do Império (1889), a Assembleia Constituinte aprovou uma Constituição, em 1891, fundamentalmente organizadora dos poderes e de garantia dos direitos individuais. O constituinte optou pela República e pela forma federalista de Estado, conforme o Art.1º; sendo as províncias agora consideradas estados-membros e, conseqüentemente, antes da federação, conforme o Art.2º. O federalismo significou a transferência de parte do patrimônio da União para os recém-criados estados-membros. Pelo dispositivo do Art. 64 foi transferido aos estados o domínio das terras devolutas presentes nos seus respectivos territórios, reservando à União as terras absolutamente necessárias aos serviços federais e as de interesse do Estado-Nacional, como as faixas de terra indispensáveis para a defesa das fronteiras, para fortificações e construções militares e para estradas federais. Cada unidade federativa, desde então, passou a adotar leis próprias sobre as terras públicas, contudo, utilizando como referencial básico a Lei de Terras de 1850. O Art.34, 29º estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre minas e terras de propriedade da União, sugerido que os estados-membros têm a mesma competência para fazê-lo em relação as suas terras, considerando a implantação do federalismo que se iniciara, conforme Paulo Garcia (1958, p. 99) mesmo afirma:

“Se aos estados passaram a pertencer as terras devolutas, nada mais lógico, nada mais natural que a eles fosse reconhecido o direito amplo e ilimitado de administrar e gerir essas terras. Somente os Estados poderiam ter um perfeito sentido do aproveitamento do que lhes pertencia. Os Estados é que sabem qual a melhor maneira de explorar e fazer produzir a terra.”

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1891 explicita em seu Art. 30, inciso IX, a competência de legislar sobre terras e minas pertencentes ao estado, e no inciso XX, assegura ao Congresso Estadual⁸ o poder privativo de decretar a alienação dos bens estaduais.

Minas Gerais, terras devolutas e a constituição do mercado de mão de obra.

Durante o Brasil Império, a elite política da Província de Minas Gerais possuía muita força na esfera nacional, afinal, era uma das mais populosas do país e, como consequência, tinha grande representatividade nas casas legislativas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado⁹. Na primeira década da República, Minas Gerais vê seu peso político e sua liderança no contexto nacional ameaçados pelas transformações socioeconômicas em curso e pela crescente preponderância de São Paulo. A sociedade se modificava pela urbanização, na qual destacavam os novos setores médios, e pelo trabalho assalariado, que determinou mudança dos processos produtivos e da organização social. O Brasil via se expandir o sistema ferroviário e as trocas mercantis, com o crescimento da produção de bens, da prestação de serviços e do trabalho livre e assalariado, ainda que limitada a alguns centros urbanos. Com as mudanças aceleradas, no último quartel do século XIX, os membros da classe senhorial mineira sentiram o esvaziamento do discurso oficial frente à realidade cada vez mais complexa. Nesse contexto cresceu a receptividade em relação ao discurso republicano, à medida que esse se esvaziava do sentido revolucionário e se

⁸ É interessante ressaltar que nesse tempo cada estado-membro possuía seu Congresso Estadual composto por duas câmaras: a Assembleia Legislativa e o Senado, conforme o Art. 9º.

⁹ Somente a partir da Constituição da República de 1891 o Senado Federal tornou-se expressão da unidade política do Estado brasileiro, com o mesmo número de representantes por unidade da federação. Antes o número de senadores era proporcional à população das províncias, eram escolhidos pelo Imperador e vitalício no cargo, conforme os Artigos 40 e 41 da Constituição Imperial de 1824.

consolidava a ideia de que se tratava de um processo evolutivo da sociedade, de forma que a república e o abolicionismo seriam inevitáveis. Assim, com a proclamação da República, em 1889, os membros da antiga classe senhorial controlaram o diretório do partido republicano, tornando-o instrumento da ação política da oligarquia estadual.

No ano seguinte à promulgação da Constituição da República, o Estado de Minas Gerais publicou sua primeira lei de terras (Lei n. 27, de 25 de Junho de 1892), que além de manter a base legal da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, criou uma Seção Especial para o Serviço de Terras e Colonização junto à Secretaria de Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Mais do que responder à necessidade de assumir a jurisdição sobre as terras devolutas, em função da nova Constituição Republicana, a Lei n. 27 procura produzir inovação de forma a atender a questão fundiária do Estado e, ao mesmo tempo, promover a ocupação das terras devolutas, que abrangiam a maior parte do território de Minas, como meio de desenvolver a economia mineira. A Lei de terras do Estado de Minas Gerais trás em seu escopo algumas particularidades que atendiam aos interesses maiores da elite mineira. Seus dispositivos jurídicos buscam propiciar maior oportunidade para os particulares e empresas adquirirem o domínio sobre as terras, tanto pela compra através da venda em hasta pública, como por meio da venda direta, do aforamento e da concessão gratuita. No fundamental, a referência é a Lei de Terras de 1850, ao dispor sobre a forma de venda das terras devolutas; a conceituação de terras devolutas; a concessão da propriedade por meio da titulação dos requerentes em processos de legitimação de terras; e as revalidações das concessões e reconhecimento da posse, tendo como requisito morada habitual e cultivo das glebas. A transferência do domínio por meio das concessões gratuitas foi limitada à empresa, com objetivo de trazer para o Estado de Minas as atividades econômicas que propiciassem o seu desenvolvimento.

Na conceituação de terras devolutas se incluía grande parte de Minas Gerais, mas principalmente se encontrava nessa categoria quase todas as terras do Vale do Rio Doce, exceto as poucas sesmarias doadas, até 1836, e alguns pontos isolados onde existiam posses de lavradores ou fazendeiros. Das encostas da cordilheira centra, no coração de Minas, até os imprecisos limites com o Estado do Espírito Santo, se estendiam uma zona fracamente habitada, constituída de terras devolutas cobertas pela floresta atlântica. Com um relevo acidentado, caracterizado pelos mares de morro, e tendo o Rio Doce como referência principal, na última década do século XIX, essa região se constituiu em fronteira aberta a frente de ocupação demográfica proveniente de quatro direções: das zonas mais antigas de Minas (Serro, Itabira, Caeté e Mariana); da região cafeeira da Zona da Mata; das serras do Espírito Santo (imigrantes e descendentes que desciam em direção ao Rio Doce); e do Vale do Jequitinhonha/Mucuri, Bahia e região nordestina (retirantes). Apesar da Malária, as terras cobertas com matas eram um convite à utopia camponesa, expressa pelo movimento de ocupação por posseiros agricultores pobres e por aqueles que ambicionavam se tornar fazendeiros de gado bovino. As terras depois de terem a cobertura florestal derrubada e queimada eram propícias para a plantação, proporcionando uma produtividade elevada. A agricultura de subsistência foi base inicial da ocupação, mas uma agricultura itinerante, marcada pela mobilidade constante das famílias ou grupos de famílias, que abandonavam terras cansadas e saíam na busca de novas terras para abertura de posses, pois a fertilidade dependia da derrubada e queima.

Na passagem do século XIX para o século XX, o Brasil se inseria superficialmente na dinâmica mundial do imperialismo, porém isso começou a mudar com o anúncio, em 1910, das reservas de minério de ferro do Quadrilátero Ferrífero localizado no estado de Minas Gerais. Até então, o capital inglês se concentrava em empréstimos ao governo, concessão de serviços públicos, com garantias de juros, e no financiamento e exportação do café, confirmando a posição secundária do Brasil. O capital americano, ao contrário, não se interessava pelo Brasil, porém se estabeleceram no país diversos empreendedores americanos, cuja figura de maior expressão foi Percival Farquhar.¹⁰

¹⁰ Entre os empreendimentos de Farquhar no Brasil, destacam-se a empresa de energia elétrica Light & Power Co., as ferrovias Madeira-Mamoré Railway Company, Brazil Railway Co. e Estrada de Ferro Vitória a Minas, a empresa de

Durante esse período conhecido como República Oligárquica, o café foi o principal produto e pilar da economia agroexportadora dominante,¹¹ tendo seu centro dinâmico no estado de São Paulo. O predomínio econômico paulista se converteu em poder político, depois da derrubada da monarquia dos Bragança, em 1889. Passado os primeiros quatro anos e dois governos militares, os paulistas emplacaram três presidentes seguidos, garantindo nos doze anos de mandato presidencial a implantação da política econômica e da estrutura jurídico-política que predominaram no Brasil, até a Revolução de 1930. A economia mineira também tinha no café o principal produto de exportação, mas se diferenciava de São Paulo por apresentar uma diversificação econômica expressiva e pelo fato da cafeicultura de exportação se concentrar predominantemente numa única região, conhecida como Zona da Mata.

Enquanto a produção paulista possibilitou criar uma rede ferroviária que interligou todo o território estadual, em Minas Gerais as estradas de ferro interligavam a zona cafeeira com a cidade do Rio de Janeiro. A lógica do sistema ferroviário foi o mesmo, ou seja, atender a economia agroexportadora, porém a localização da cafeicultura e a geografia dos dois estados condicionaram os modos diferentes de construção do território: em São Paulo favoreceu a formação de um mercado interno e o surgimento de um parque industrial expressivo, mesmo antes de se iniciar o processo de industrialização, propriamente dito¹². No caso mineiro, o sistema ferroviário que atendia a economia cafeeira não atingiu a maior parte do território mineiro nem afetou a tendência de isolamento dos mercados locais. A cafeicultura da Zona da Mata avançou pelas terras florestais dos afluentes meridionais do Rio Doce, respondendo pela extensão dos dois principais ramais da Estrada de Ferro Leopoldina, cujas pontas dos trilhos eram a estação de Manhauçu (1915) e a de Caratinga (1931). A construção, ao longo do Rio Doce, da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, iniciada em 1903, também está ligada à força da economia cafeeira.¹³

Em Minas Gerais, enquanto durou o surto cafeeiro, os fazendeiros continuaram a investir em novas plantações e os trabalhadores rurais continuaram a migrar para as áreas do café, numa expansão que seguia a mancha florestal que cobria a porção leste e sul do território mineiro. O influxo de trabalhadores para as zonas do café, na fase de expansão, assustou os governos mineiros, que se alarmaram com o problema da escassez de gêneros alimentícios: “os infelizes efeitos colaterais do surto cafeeiro”, dizia o governador Bias Fortes, em 1895 (MARTINS FILHO, 2009, p. 18). Essa escassez se manifestou pela primeira vez na própria região cafeeira, aparentemente sem afetar outras áreas, porém se estendeu às outras regiões mineiras, como consequência da migração para as lavouras de café de Minas Gerais e São Paulo. Entretanto, diferente de São Paulo, com a crise de 1929 a economia cafeeira e as poucas cidades que viram surgir indústrias, como Cataguases, sofreram o mesmo efeito de estagnação e retrocesso. Exceto o café e poucos produtos de exportação, tais como laticínios e gado destinados ao Rio de Janeiro, toda a produção mineira voltava-se para o consumo local, sendo exportados apenas quando, ocasionalmente, houvesse excedente. A monocultura do café não foi capaz de alterar a tendência à autarquia e diversificação da economia mineira. Depois de 1910, o setor cafeeiro perde força dentro do conjunto da economia estadual, quando comparado com outras atividades produtivas (MARTINS FILHO, 2009, p. 35).

mineração *Itabira Iron Ore Company*, entre outros negócios de energia elétrica, gás e iluminação, bonde, telefonia, hotelaria, madeireiras, sistemas aduaneiros, cais de portos, navegação e borracha.

¹¹ O açúcar e o algodão eram inexpressivos na pauta de exportação; a borracha da Amazônia viveu um apogeu por três décadas, entre 1890 e 1920, para depois ser reduzida a uma participação insignificante. Durante a Segunda Guerra Mundial a borracha retomou um lugar importante na pauta de exportação, em função dos bloqueios do Eixo, porém perdeu posição depois do conflito.

¹² “A industrialização não é um movimento espontâneo. Corresponde a uma vontade consciente de desenvolvimento e é um ato fundamentalmente agressivo para com o ambiente circundante, a começar pelo ambiente natural nacional cuja transformação se exige. A industrialização tardia, na qual o Estado exerce papel primordial, costuma-se contrapor o caráter espontâneo da primeira Revolução Industrial”. (INCISA, 1998, p. 627.)

¹³ Mesmo com uma produção cafeeira sem importância na economia mineira, o café foi a maior fonte de renda da Estrada de Ferro Vitória a Minas, até o final da década de 1930 (ROSA, 1976, p. 121-124)

Em Minas Gerais predominava economias locais, com tendências autárquicas, centralizadas em núcleos urbanos de referência, de onde se organizava a ação política da oligarquia territorialmente localizada. Essa base econômica fragmentada e diversificada explica a capilaridade do poder político em Minas e sua projeção e participação na constituição e funcionamento da República Oligárquica. Patrimônios¹⁴, vilas ou cidades centralizavam a vida de uma determinada região, sob o comando de um “oligarca” local (coronel), a partir do qual se hierarquizava uma força política com forte capilaridade na estrutura social. Essa elite local se projetava na vida política estadual, tendo na capital o *locus* da unidade e coesão que dava a força para as lideranças oligárquicas estaduais se projetarem, por sua vez, na esfera nacional. A força política dos mineiros era uma derivação da sua particular configuração territorial, na qual estava ausente a centralidade de poder econômico, mas se construiu uma centralidade de poder político. Em contraste com o desempenho econômico, no período da Primeira República a elite mineira foi protagonista central da política brasileira, tendo ocupado por quatro vezes a presidência da República. Não existiam partidos de abrangência nacional e o sistema político dependia do arranjo eleitoral orquestrado pela aliança entre partidos oligárquicos de âmbito estadual. Na política nacional somente o Partido Republicano Paulista (PRP) podia rivalizar-se com o Partido Republicano Mineiro (PRM). O segredo da oligarquia mineira foi ter conseguido estabelecer uma unidade das muitas oligarquias locais, em nome da força de Minas no cenário político nacional.

A consolidação da política mineira resultou da percepção generalizada entre os membros de sua elite de que só tinham a perder se continuassem desorganizados e de que ganhar alguma coisa era melhor do que não ganhar nada. Primeiro descobrir e, depois, sedutoramente por em prática as virtudes da negociação e da conciliação: este foi sem dúvida, o verdadeiro segredo dos políticos mineiros. (MARTINS FILHO, 2009, p. 236)

A influência política da elite mineira não diminuía a consciência generalizada da fraqueza da economia de Minas, mas a unificava em torno do ideário de progresso econômico. Todos os setores da economia mineira teriam que progredir, sem privilégio para a cafeicultura, como ficou expresso no Primeiro Congresso Agrícola, Industrial e Comercial – I CAIC, em 1903, presidido pelo ex-presidente de Minas João Pinheiro. O progresso da economia era visto como condição para Minas continuar a ocupar posição central na vida nacional.

Realizado pelo poder público, sob a presidência de Francisco Salles, e presidido pelo ex-presidente do Estado, João Pinheiro da Silva, o I CAIC caracteriza uma inflexão nos rumos da economia mineira. De suas considerações finais sobressaem ao menos três pontos centrais: um projeto de diversificação produtiva (sem, com isso, se abandonar a cultura do café); uma proposta de modernização agrícola e, por fim; a perspectiva de uma política mineral arrojada. Além disso, um ponto também significativo é a emergência do papel do poder público entendido como um agente privilegiado na concepção e na condução dos projetos de desenvolvimento econômico, não obstante essa participação fosse apresentada, pelo Congresso, como essencialmente indireta, incentivando a organização de cooperativas e associações classistas. (BARBOSA, 2009)

A elite mineira vai usar o poder político de Minas para promover o progresso econômico (DULCI, 1999). As reservas minerais e florestais serão utilizadas como trunfos privilegiados para atrair o capital e obter o progresso desejado. O fato de Minas possuir uma grande população também era trunfo fundamental para atrair o capital, porém de nada serviria isso se “a abundância de terras públicas não ocupadas no estado criava as condições materiais para que a população pobre se recusasse a trabalhar em troca de salário”. Frente a essa situação, a inspetoria de terras e colonização clamava para que se pusesse fim “à invasão selvagem e devastadora de terras públicas” (MARTINS FILHO, 2009, p. 108-109). Os dados das sinopses estatísticas de 1890 e 1900 indicam

¹⁴ Patrimônio é o nome que os mineiros dão ao pequeno povoado, que em Portugal se denomina aldeia.

a presença de uma incipiente frente de povoamento nas zonas florestais dos vales dos rios Doce e Mucuri. Na sinopse de 1900 a população somava 4,8% do total do estado, porém é preciso considerar que essa porcentagem incluía os habitantes das antigas zonas de povoamento de Minas, formadas por Itabira, Guanhães, Peçanha e Ponte Nova. Se considerarmos apenas o Distrito de Figueira (Governador Valadares), que abrangia grande parte da zona florestal, a população não chegava a dois mil habitantes.¹⁵ Entretanto a situação modificou-se nas duas décadas seguintes, pois o Censo de 1920 indica a presença de 13,87% da população total do estado, demonstrando existir uma significativa frente de ocupação demográfica. Se o acesso às terras ocorria livremente, de que serviriam as riquezas minerais e florestais do Vale do Rio Doce, já que a população que para lá aflua podia recusar o trabalho assalariado?

A resistência da população pobre ao trabalho assalariado era interpretada pelas classes dominantes como evidência de falta de caráter e de educação, que estimulava a preguiça e a preferência pela ociosidade. Por causa desta visão, seus membros sempre usavam termos depreciativos para se referir a todo aquele que se recusa ao trabalho assalariado. Eram indivíduos desocupados, vadios, viciosos, parasitas sociais, imorais, preguiçosos.

A reação da elite à escassez de trabalhadores foi o esforço sistemático visando a criar um proletariado moderno em Minas. (MARTINS FILHO, 2009, p. 111)

O capital necessita do trabalho assalariado para transformar os recursos naturais em riqueza econômica. A presença de posseiros ocupando terras devolutas era um empecilho ao progresso econômico necessário para que Minas permanecesse no centro decisório da política nacional. A existência de solos florestais disponíveis era um entrave que precisava ser resolvido por meio da aplicação da legislação de terras. O agricultor pobre podia recusar a proletarização enquanto fosse livre o acesso à terra e a posse prevalecesse sobre a propriedade. As elites reclamavam que a “abundância de terra não cultivada era tanta que uma família podia sobreviver sem praticamente necessitar de dinheiro obtido por meio de salário ganho em outro lugar” (MARTINS FILHO, 2009, p. 109). O estatuto jurídico da propriedade privada tornar-se-ia ferramenta decisiva para se promover o progresso econômico, mas à medida que afastasse a terra e os recursos da floresta das mãos dos “indivíduos desocupados, vadios, viciosos, parasitas sociais, imorais, preguiçosos”. Para conseguir seus objetivos, a elite mineira buscou garantir o controle sobre os recursos naturais, incluindo as florestas e solos.

A legislação estadual buscou limitar o acesso livre à terra, por meio da produção de um território normado (ANTAS JR, 2005), fundado na demarcação e fiscalização de terras públicas, restrição ao predomínio da posse, regularização das posses e emissão de títulos de propriedade. O Estado de Minas Gerais publicou 23 leis, entre 1892 e 1953, nas quais se conservou o princípio que assegurava o direito da simples posse com morada habitual. A garantia jurídica do direito de posse, no entanto, não evitou esse sucumbisse frente ao título de propriedade. Não se quer aqui diminuir a natureza socioeconômica da questão (conflito pela posse da terra, grilagem, resistência ao despejo, violência de particulares, organização de movimentos de camponeses etc.), mas ressaltar que a natureza jurídica da questão permite compreender o poder e o interesse dos que detém esse poder para determinar a configuração territorial. A frente de ocupação demográfica gerava o fato de alguém possuir efetivamente (posse) a terra, porém era o governo, amparado na legislação estadual de terras, que tinha o poder de conceder o título de propriedade. O confronto jurídico entre posse e o direito de possuir (propriedade) é uma relação de poder, na qual entra a mediação não apenas dos componentes econômicos e políticos, mas também socioculturais. No processo de desenvolvimento da moderna economia capitalista, a propriedade privada se tornou um valor subjetivo, ético e

¹⁵ BRASIL. **Sinopse do recenseamento do Brasil de 31 de dezembro de 1900**. Rio de Janeiro, Tipografia de Estatística, 1905. Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/sinopse_recenseamento_1900.pdf. Acessado em 13 de fevereiro de 2012.

existencial ideologicamente naturalizado. Se aceita como parte da condição humana o direito de propriedade, garantido por um título que assegura ao possuidor do documento o mais amplo direito sobre a coisa (poder de usar, fruir, gravar, consumir, alterar e até de destruir; ou de alienar e transferir o título para outro, por venda, doação, permuta etc.) O dono do título também tem o poder de reivindicar a coisa de quem “indevidamente” a possui (sem um título devidamente registrado por um tabelião num cartório). No conflito entre posse e propriedade, essa conta com a vantagem de usufruir da ampla adesão ideológica a seu favor. Juridicamente, isso não impede que o direito de posse possa se transformar em domínio e, desta forma, se sobrepor ao direito de propriedade. Portanto, o direito dos particulares sobre as terras (posse ou propriedade) deve ser examinado face às disposições legais vigentes no momento do ato possessório e, ao mesmo tempo, considerando o contexto socioeconômico e cultural que envolve os agentes e agenciamentos relacionados no conflito pelo domínio da terra. A frente de ocupação demográfica não interessava a elite mineira, pois essa entendia o minério de ferro e a floresta como recursos naturais e os habitantes como força de trabalho, que possibilitariam realizar a finalidade do progresso econômico de Minas.

A Secretaria de Estado da Agricultura cuidou de organizar os serviços administrativos para tratar da legitimação da posse de terras devolutas instalando as repartições públicas denominadas “distritos de terra”, sendo que dos 12 distritos criados em Minas Gerais, oito foram na região dos rios Doce/Mucuri (zona de floresta tropical). Nessa porção expressiva do território mineiro, que ocupava a maior parte do leste do estado, grupos de lavradores pobres promoviam a apropriação privada da terra (posseiros), abrindo a fronteira agrícola, de forma mais intensa a partir da década de 1910. A questão da terra no Vale do Rio Doce afetava diretamente os interesses da elite mineira, pois ali estavam concentradas as matas, a água e o minério de ferro. O conflito entre o projeto da elite mineira/grandes investimentos de capital, por um lado, e ocupantes de terras públicas, por outro, não foi resolvido pela produção do território normado. O ordenamento jurídico centrado na propriedade privada, na verdade, desencadeou uma história agrária marcada pelo conflito pela posse da terra e pela cultura da violência. Concomitante a ação regulatória, a elite mineira usou a coerção e a violência policial contra os “desocupados e vagabundos”, por meio de delegado especial de polícia, mandados para atuar com plenos poderes no distrito que seria sua jurisdição. O Vale do Rio Doce foi dividido em distritos, para onde era que se mandavam capitães da polícia, especialmente escolhidos por suas competências para comandarem as patrulhas móveis denominadas “capturas”. Com o poder de investigação e repressão, mas se preciso fosse, julgando e executando aqueles que não se enquadrassem, esses homens se tornaram figuras centrais na vida social e políticas, sendo que alguns se tornaram verdadeiras lendas nas cidades, vilas e patrimônios que ficavam nos distritos que comandavam.

Em 1930 os legisladores mineiros aprovaram a Lei nº 1.144, de 5 de setembro, concedendo vantagens aos ocupantes de terras públicas que pagarem por dez anos a Taxa de Ocupação. A intenção anunciada pelo governo mineiro era enquadrar o apossamento em parâmetros legais, legitimando a posse como um direito. Essa legalização, no entanto, acabou por fragilizar o direito de posse porque o fato de morar na terra e cultivá-la podia ser substituído pela apresentação dos recibos de pagamento da taxa de ocupação, fornecido pela coletoria estadual. Como não se exigia prova de que esse pagamento estava sendo efetuado pelo ocupante efetivo do terreno devoluto, além de se permitir o pagamento retroativo, criava-se condição para terceiro obter o título de propriedade de terrenos que estavam na posse de verdadeiros ocupantes. Isso criou uma condição não prevista na Constituição, cuja exigência para o reconhecimento do direito de posse era a moradia mansa e pacífica no terreno. Assim, a Lei nº 1.144 de 1930 abriu uma brecha para o terceiro se tornar proprietário de terras possuídas por outros.

A taxa de ocupação serviu para a “grilagem legalizada”, pois o posseiro se tornava, por esse mecanismo, um invasor de terras particulares. Depois de conseguir o título de propriedade, o fazendeiro movia uma ação de reintegração de posse e, desta forma, os lavradores pobres eram despejados da terra. Isso era possível porque o trâmite legal para a legitimação de terras ocorreria na

esfera administrativa do Departamento de Terras, Matas e Colonização da Secretaria de Estado da Agricultura, sem os cuidados normalmente característicos dos processos judiciais. Não se exigia notificação judicial ou extrajudicial dos envolvidos nem depoimento de testemunhas e, principalmente, a vistoria *in loco*, que poderiam constatar a moradia habitual e evitar a burla de terceiro.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934, traz no inciso XIX do Artigo 5º, a competência legislativa acerca dos bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; praticamente o mesmo dispositivo da Carta Magna anterior. Entretanto, não deixa a questão acerca dos estados-membros apenas subtendida ou sugerida como antes, mas agora, assegura a mesma situação da competência legislativa estadual em relação aos bens do estado por força do Art. 7º. Já a Constituição Mineira de 1935 não é tão explícita como a anterior, nesse elemento, dizendo apenas no inciso VI do Art. 18, que competia ao Poder Legislativo do Estado¹⁶ “resolver acerca da alienação ou da aquisição de bens imóveis pelo Estado, bem como decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública”, que continuava dependendo da sanção do governador, conforme o Art. 3º. Outro detalhe é que se a Constituição da República de 1891 transferia o domínio das terras devolutas aos estados-membros, nessa o constituinte dá aos estados-membros preferência “para a concessão federal, nos seus territórios, de vias-férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União” instituída no próprio Art.5º, §2º da Constituição Federal de 1934. Com uma análise mais cuidadosa percebe-se a peculiaridade da própria Constituição Estadual de 1935 ser omissa em relação à discriminação de seus próprios bens, incluindo as terras devolutas, indicando que essa explicitação já não era necessária, pois as terras devolutas eram reconhecidas da alçada estadual.

Em relação ao direito de propriedade, assegurado como inviolável, a Constituição Federal de 1934 inova com o que seria o embrião da atual função social da propriedade no Art.113, 17: é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar... Já a Constituição Estadual no seu Art.86 somente cita que “assegura a efetividade dos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 113 da Constituição da República.” O Art. 121 da Constituição Federal de 1934 determina que a lei promova “o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”, porém estabelece uma ressalva em relação à regulamentação especial do trabalho agrícola, ao afirmar no §4º que isso se dará “quanto possível”. Entretanto, no mesmo parágrafo se estabelece uma diretriz: “Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.” O que deixa transparecer a preferência do legislador constituinte de quem deveria ser beneficiário das terras devolutas. O Direito Constitucional assegura ao posseiro com moradia habitual, que tenha tornado a terra produtiva, “o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita” (Art.125). Paulo Garcia (1958) esclarece o artigo supramencionado, afirmando que o dispositivo constitucional não deixa qualquer dúvida sobre o direito imprescritível do posseiro que ocupe um terreno devoluto e satisfaça as exigências da moradia habitual e do cultivo das terras. Mais adiante, no Art.130, o legislador constituinte impõe limitações para a concessão de terras: Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

¹⁶ Em relação ao Poder Legislativo do estado, vale ressaltar que já não existe mais o Senado, portanto, o Congresso Estadual também deixou de existir. O poder legislativo pela Constituição do Estado de Minas Gerais de 1935 passou a Assembleia Legislativa, conforme o Art.3º.

Entretanto, o direito constitucional não assegurou para o posseiro a gleba que ocupava, além do que a ressalva mencionada no § 4º, do Art. 121, associada à exclusão do trabalhador rural da agenda do Estado, possibilitava que no nível estadual se procedesse conforme a lógica e finalidade dos setores governantes. Nos anos de 1930 e durante o Estado Novo se produziu de forma intensa a legislação previdenciária e trabalhista brasileira, porém:

“... com relação ao trabalhador rural nada se escreveu de concreto. No que diz respeito à extensão da legislação social e trabalhista, inclusive da sindicalização, houve apenas referência de que no futuro era preciso pensar na extensão dos benefícios ao homem do campo, sempre advertindo que era necessário muita cautela devido às características próprias.” (ESPINDOLA, 1988, p. 114)

Os processos sociais que determinavam a configuração do território, na zona de fronteira de Minas Gerais, era a valorização da terra como mercadoria, a generalização dos contratos de compra e venda e a propriedade privada como condição para obtenção e manutenção da posse da terra. Esses processos restringem o acesso livre à terra e, ao mesmo tempo, desestrutura as comunidades de vizinhança constituídas por posseiros que se estabeleceram com a frente de ocupação demográfica. “A terra passa (...) das mãos dos posseiros às dos que vinham ocupá-la, e destes as pessoas com capitais suficientes para comprá-la e garantir a propriedade cercando-a e fazendo-a medir por agrônomos enviados pelos departamentos competentes...” (CASTALDI, 2008, p. 243). A legislação de terras de Minas Gerais induzia esse processo ao desconsiderar o preceito constitucional que colocava como condição para a legitimação da posse a obrigação da “morada habitual” nas terras. A legislação mineira e a prática dos distritos de terras facilmente permitiam burlar o direito de posse, isto é, a preferência de compra dado ao ocupante de fato (posseiro). Os editais dos processos de legitimação de terras eram publicados no diário oficial, folha de maior circulação e nos locais de costumes, todos esses inacessíveis para os posseiros, “na grande maioria dos casos (podemos dizer, em 95% por casos), analfabeto” (GARCIA, 1958, 65).

Existe uma inter-relação entre terras de mata, técnica de exploração e sistema de cooperação de vizinhança que favorece o avanço da frente de ocupação demográfica. O que a caracteriza é o uso privado das terras devolutas, num contexto que essas não são regidas por valor de mercado (MARTINS, 1974, p. 45-46). O posseiro praticava o sistema da queimada e rotação de terras, com a roça dentro da mata, tendo como instrumento de trabalho a enxada e cultivo de arroz, feijão, milho, abóbora, além de engordar porcos. A ocupação dos posseiros era sempre itinerante, concentrando-se em locais ainda isolados ou de acessos precários. Viabilizam-se porque eram feitas por conjunto de famílias vinculadas entre si e que dependiam da cooperação mútua (CASTALDI, 2008, p. 333). José de Souza Martins (1975, p. 47) utiliza a categoria frente pioneira para indicar a penetração do interesse econômico no mercado de terras, por meio de empresas imobiliárias, ferroviárias, comerciais, industriais, bancárias etc. O primeiro indício de que a propriedade privada atingira o grupo estudado por Castaldi (2008, p. 341) remontava à 1940, quando Abrão, um dos entrevistados, foi obrigado a “vender” a terra, cedendo à prepotência do fazendeiro. Como lhe disse um dos habitantes: “Quando eu era menino só havia duas fazendas, o resto do terreno era mata e cada um tinha uma posse. Agora é tudo fazenda grande”. O estudo de Castaldi revela um permanente processo de desterritorialização dos posseiros, até que, sem mais poder se estabelecer, se vê obrigado a se vincular a um fazendeiro.

A fase mais violenta desse processo concluiu-se, pelo menos para o nosso grupo, por volta de 1948, época em que Manuel S., depois de ter em vão e por duas vezes tentado ‘tirar uma posse’ (em vão porque não conseguiu defendê-la do ataque dos vizinhos) chegou à conclusão de que “lugar para mim é bestagem” e começou a “morar de favor” na qualidade de agregado nas terras que J. A. de Q. possuía à beira do rio Urupuca. (CASTALDI, 2008, p. 344)

A expressão “morar de favor” expressa a condição de ser *trabalhador agregado* morador nas terras que são propriedade de um fazendeiro (terra alheia) e, principalmente, de ter se reduzido a uma

relação de subordinação, pois é o proprietário quem determina as condições do “favor”. A expressão descreve com agudeza o processo de desterritorialização objetiva (fim da frente de ocupação demográfica) e subjetiva (morar de favor), no momento em que as terras do Vale do Rio Doce passaram a ter donos. Na nova condição o ex-possesiro fica privado da realização do excedente econômico, no que Martins (1975, p. 45) denomina de *economia de excedente*, “cujos participantes dedicam à própria subsistência”, porém levam para o mercado os produtos que excedem suas necessidades e, desta forma, podem estabelecer trocas que lhes permitem o acesso a diversos itens de consumo obtidos nos núcleos urbanos. A denominação de “comércio”, dada pela população rural do Vale do Rio Doce para esses núcleos urbanos, é indicativa da função que eles exercem nesse tipo de economia. A nova realidade aumentava a dependência dos ex-possesiros para com o mercado, porém a propriedade privada e o “morar de favor” reduzia os recursos, que anteriormente possuíam: “a gente precisa de dinheiro para comprar no comércio café, banha, sal, os trens pra trabalhar, fazenda etc.” (CASTALDI, 2008, p. 344).

A formação da propriedade privada promove uma desorganização das comunidades e sistema de vizinhança (mutirão, compadrio e solidariedade) nos quais se agrupavam os possesiros no seu processo de apropriação da terra e de produção, inviabilizando a sua permanência nas terras que ocupam e empurrando-os para terras devolutas onde ainda não chegou os interesses mercantis. Entretanto, essa linha de fuga é limitada, pois dura até que estradas coloquem as novas terras em contato com uma rodovia ou ferrovia. A produtividade diminui, à medida que as terras ficam “cansadas”, e a incapacidade de produzir excedente provoca o empobrecimento contínuo, que o leva a abandonar a terra e se empregar no trabalho assalariado. O sistema ferroviário e, principalmente, o rodoviário e o transporte por linhas de ônibus canalizam essa força de trabalho para os mercados de mão de obra. Os aspectos técnicos da agricultura rústica dos possesiros, fundada na derrubada da mata e rodízio de terra, associados às mudanças econômicas produzidas pela entrada da frente pioneira, tiveram no arcabouço legal produzido pelo estado de Minas Gerais o corolário para consagrar a propriedade privada e, deste modo, determinar o fim da frente de ocupação demográfica e da economia fundamentada na posse.

O despejo rural era o nome que se dava ao processo que obrigava o possesiro a deixar a terra ocupada e se dirigir para os centros urbanos ou migrar para outras áreas. A frequência que a categoria passou a ser usada na década de 1950 está relacionada com a aprovação da Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949, que substituiu a Lei n. 27 de 1892. Antes de tratar da mudança operada pela nova legislação, é importante mencionar que Constituição Federal de 1946 mantinha o mesmo princípio de atribuir a preferência ao possesiro de terra devoluta, que nela possuía morada habitual, bem como a Constituição Estadual, foi ainda mais explícita ao reconhecer o direito do possesiro e afirmar que esse adquiria automaticamente a propriedade do terreno que tivesse ocupando por dez anos com morada habitual e cultivo, elevando para 25 ha o tamanho da área. A Lei 550/1949 relativizou essa garantia constitucional, particularmente ao aceitar como morada habitual benfeitorias, incluindo os pastos. O direito constitucional fala em preferência para a posse de terrenos até 25 há, porém a nova lei estendeu esse direito a terrenos maiores, permitiu a qualquer cidadão rico, que mandasse construir uma casa modesta num terreno devoluto e fizesse ali umas benfeitorias, mesmo sem nunca ter ido ao local, adquirir o direito de compra por preferência. (GARCIA, 1958, P.64).

No novo cenário, a terra devoluta ganhou um valor de troca, com crescente transação de compra e venda, inclusive com registro em cartório, apesar de supostamente não ter legalidade. Terceiros compravam o direito de posse de dezenas ou centenas de lavradores e, depois, exerciam o direito à compra preferencial junto à Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais. A lei não reconhecia o registro da compra, porém o comprador adquiria o direito de compra preferencial ao pagar retroativamente a taxa de ocupação (Lei nº 1.144 de 1930) e comprovar benfeitorias (Lei nº 550 de 1949). A venda da terra devoluta pelo Estado, como modo de acesso à propriedade privada da terra, na verdade operava a favor daqueles em posição vantajosa no território, principalmente

com condição para contratar advogado e de dominar o *modus operandi* da legislação. Um terceiro que comprovasse por laudo do agrimensor responsável pela vistoria que possuía cultura ou criação de gado, poderia obter o direito preferencial de compra, independente de residir no terreno. O fato inconstitucional se consumou com a Lei nº 936, de 5 de julho de 1953, cujo artigo 14 autorizou o executivo a alienar áreas superiores a 250 hectares, independente da Assembleia Legislativa, como determinava claramente o parágrafo 2º do artigo 119 da Constituição Estadual. Em 24 de abril de 1957 foi dado um parecer do Departamento Jurídico, que declarou ser inconstitucional. Contudo, a lei continuou em vigor com a sanção do governador e sem que o poder judiciário declarasse sua inconstitucionalidade. O Decreto nº 5.482, de 21 de setembro de 1958, com normas para a aplicação da Lei nº 550/1949, supostamente visando o “resguardo do patrimônio florestal”, em seu Art. 1º, estabelece multa pela não inscrição no *Registro Torrens* do título definitivo de propriedade da terra devoluta. Essa decisão consagra definitivamente o princípio da propriedade privada, visto que tal registro resguardava o pleno direito de propriedade, livre de qualquer contestação e, portanto, juridicamente fazia desaparecer as dúvidas que pudessem pesar sobre o título de propriedade.

Os despejos rurais cresceram em todo Vale do Rio Doce, motivando a marcha pela reforma agrária e contra os despejos, realizada, em 1955, na cidade de Governador Valadares. Cresceu as ações judiciais e as manifestações políticas contra os despejos, contra as pressões de “poderosos” que obrigavam os posseiros a venderem suas posses e contra a grilagem de terra. Na cidade o movimento ganhava força, à medida que chegavam sempre novos despejados do campo. Os conflitos locais entraram na pauta nacional pré-golpe militar, como se vê na proposta de resolução PRC-39, de 02 de março de 1964, do Deputado Federal Cunha Bueno, de criação da CPI para investigar as origens, natureza e profundidade da agitação reinante no meio rural, especificando na região de Governador Valadares, em Minas Gerais. As tensões chegaram ao auge quando o Presidente João Goulart anunciou o Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964, declarando de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais às margens das rodovias federais e das ferrovias nacionais. O Golpe Militar de 1964 marcou o fim da luta dos posseiros e consolidou uma estrutura fundiária assentada na fazenda de criação de gado bovino.

Formação da dinâmica econômica no Vale do Rio Doce

A geografia mineira não favorecia a integração econômica, como se deu em São Paulo. Além das cadeias de montanhas que recortavam o território estadual, os grandes rios de Minas Gerais, tais como o São Francisco, o Rio Grande, o Rio Doce, o Mucuri, o Jequitinhonha e o Paraíba, formavam regiões distintas geograficamente e se desenvolveram historicamente como territórios diferenciados, vinculados às Minas Gerais pela força política do governo localizado na capital. “Do mesmo modo que isolavam Minas do mundo exterior, as dificuldades de comunicação dentro do estado isolavam as regiões, agravando a fragmentação econômica e limitando o comércio ao âmbito local ou regional (MARTINS FILHO, 2009, p. 105)”

Em 1921, último ano de Artur Bernardes no governo de Minas, pois no seguinte assumiria a presidência do país, foi criada a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, resultado da encampação pelo grupo belgo-luxemburguês ARBED da Companhia Siderúrgica Mineira, criado três anos antes. A associação entre os membros da elite local que haviam fundado a Companhia Siderúrgica Mineira e o capital belgo-luxemburguês foi um marco do projeto siderúrgico com base no carvão vegetal. Numa época que a siderurgia era um dos principais trunfos do poder econômico e militar das grandes potências capitalistas, os mineiros buscaram utilizar o minério de ferro e as florestas do Vale do Rio Doce para construir seu próprio parque siderúrgico. A fase da siderurgia a carvão vegetal iniciada com a Belgo-Mineira iria prolongar-se até a construção pelo empresário Percival

Farquhar da Companhia de Aços Especiais Itabira (Acesita), em 1951¹⁷ (STRAUCH, 1955; 1958. , ROCHA, 1957; PAULA, 1983; GOMES, 1983).

Estabeleceu-se em Minas um debate sobre siderurgia, ferrovia e minério de ferro, especialmente por causa da oposição vigorosa do Presidente de Minas Gerais Artur Bernardes (1918-1922) ao controle das jazidas de minério de ferro pelo capital inglês, em sociedade com Farquhar, que dirigia a *Itabira Iron*. Esta empresa controlava as principais minas de minério de ferro da zona do quadrilátero ferrífero e a Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).¹⁸ O contrato da *Itabira Iron* previa uma moderna ferrovia (monopólio), instalações portuárias e uma linha de navegação, deixando em segundo plano a siderurgia, pois o interesse dos capitalistas de Londres estava no minério de ferro e no manganês. O minério seria explorado,

como se previu no ano de 1910, em Estocolmo, quando foram conhecidas as jazidas de ferro do Brasil, especialmente as localizadas em Minas Gerais. (...) Em 1920, sabem todos, o Governo concedia permissão a 'Itabira Ore Co.' (sic) para exportar o minério de Itabira, condicionado-a, porém, à obrigação de a empresa montar uma usina siderúrgica. A concessão, mesmo assim, suscitou acalorados debates políticos, salientando-se o republicano Artur Bernardes.¹⁹

A finalidade inicial da EFVM era atingir Diamantina, passando pelo vale do rio Suaçui, ligando essa região de Minas Gerais ao porto de Vitória, no Espírito Santo. Em 1910 a ferrovia passa para o controle do capital inglês, que prometia eletrificar e equipar a estrada de ferro para transportar o minério de ferro das minas de Itabira. Nesse ano, sete anos do início da construção, a ponta dos trilhos da EFVM atingiu a vila de Figueira, atual cidade de Governador Valadares, situada no km 330, porém nos anos seguintes a obra prosseguiu muito lenta, atingindo Coronel Fabriciano em 1924, ou seja, 14 anos para avançar 133 km; os 70 km seguintes, até Nova Era, gastaram mais oito anos. Em 1919 o empresário americano Farquhar está à frente da EFVM, associado ao capital inglês. O projeto proposto pela *Itabira Iron* de Farquhar recebeu o veto de Artur Bernardes, presidente do Estado de Minas Gerais. Numa época de ampla autonomia político-econômica dos estados membros, esse veto se sobrepôs à aprovação do presidente da República, Epitácio Pessoa (1919-1922). Os capitalistas da *Itabira Iron* estavam interessados nas reservas de minério de ferro, mas Bernardes queria construir um parque siderúrgico. Quando Artur Bernardes chegou à Presidência da República (1922-1926) se lançou contra os projetos de Farquhar, criando obstáculos intransponíveis para a *Itabira Iron*, especialmente ao instituir a cobrança de taxa por tonelada de minério exportado. Bernardes expressava a consciência da elite mineira sobre o potencial oferecido pela geografia da região central e do Rio Doce. A elite mineira não queria um novo ciclo exportador, mas combinar a exportação com a industrialização. A siderurgia foi o caminho escolhido, numa época em que a produção de aço era força econômica e poderio político-militar, exemplificado pelo Vale do Ruhr, onde se concentrava o parque siderúrgico da poderosa Alemanha²⁰. Na década de 1930 o debate se acirrou ainda mais, marcado pela tônica nacionalista contra o capital estrangeiro. No novo contexto predominaram as teses do controle das reservas minerais e do desenvolvimento da siderurgia nacional.

¹⁷ Hoje, as companhias siderúrgicas Belgo-Mineira e Acesita pertencem ao grupo ArcelorMittal.

¹⁸ Em 1909, vários grupos de especuladores internacionais se apropriaram de extensas glebas de terra próximas a Itabira, fundando o *Brazilian Hematite Syndicate*. Em 1910, no XI Congresso Geológico e Mineralógico em Estocolmo, na Suécia, essas reservas foram estimadas em 2 bilhões de toneladas métricas. Em 1911 o empresário estadunidense Percival Farquhar adquiriu o controle do *Brazilian Hematite Syndicate* e mudou seu nome para *Itabira Iron Ore Company*.

¹⁹ CARVALHO, Bernardino de. O Vale de ferro tem nome de Doce. **Aconteceu**. Revista de Atualidades. Rio de Janeiro, n. 60, p. 22-27 e 63, nov. 1958, p. 24.

²⁰ O Vale do Rio Doce seria o Vale do Ruhr do Brasil, onde o minério de ferro e a siderurgia teria escrito o nome do vale na história da *steel power* das Américas. Perspectivas do **Vale do Rio Doce**. Voz do Rio Doce, ano 2, n. 52, 13 de outubro de 1946, p. 9

Em 1933 a concessão estava caduca. Visando a exploração do minério, o Governo criou em 1942 a Companhia Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce, esta com sede em Itabira, ambas do tipo de sociedade de economia mista. Iniciava-se, assim, e efetivamente, a solução do problema da exploração e exportação do minério de ferro. A eclosão da Segunda Guerra Grande Guerra possibilitou ao Governo entendimentos com os EUA, celebrando-se, àquela época, os famosos ‘Acordos de Washington’, que previam a ajuda financeira daquele país e a obrigatoriedade das nossas exportações mineríferas.²¹

A encampação dos negócios de Farquhar, seguida da criação da Companhia Vale do Rio Doce por Getúlio Vargas, durante o Estado Novo, não fizeram cessar os debates, pois ainda restava a questão central para os mineiros: a criação de um parque siderúrgico no Vale do Rio Doce. Essa questão somente foi resolvida com as Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas, fundada em 25 de abril de 1956. Hoje, Minas Gerais tem o maior e o mais completo parque siderúrgico do Brasil. (OLIVEIRA, 1934; PENTEADO, 1935; MENESES, 1938; TÁVORA, 1938; PIMENTA, 1950; BASTOS, 1959).

A dinâmica interna foi determinada pela conjuntura criada depois da Revolução de 1930, que pôs no poder Getúlio Vargas. A partir de 1932/1933 tem-se o início do processo de modernização e industrialização brasileira (ESPINDOLA, 1988), que mudará radicalmente a dinâmica territorial do Vale do Rio Doce. A elite mineira foi decisiva para o sucesso de 1930, exceto pela oposição de Artur Bernardes, e vai usufruir das vantagens de sua lealdade a Vargas, por meio do interventor Benedito Valadares. Essa mudança está relacionada à entrada de grandes investimentos de capital para aproveitamento dos recursos minerais e florestais, por meio da implantação do parque siderúrgico com tecnologia do carvão vegetal. Além da siderurgia, se implantou uma indústria de madeira destinada ao mercado interno e a exportação, bem como se formou uma pecuária de invernada, cuja produção se destinava principalmente ao Rio de Janeiro. Essa nova dinâmica produziu alteração na economia agrícola de subsistência, que foi direcionada para o abastecimento dos mercados urbanos. Foi decisiva para essa nova dinâmica a construção da Rodovia Federal BR 116 (Rio-Bahia), entre 1937-1944, que ligou o Vale do Rio Doce à cidade do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que possibilitou um novo afluxo de migrantes originados do Nordeste, especialmente da Bahia, além de migrantes provenientes do Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

A conjuntura externa criada pela Segunda Grande Guerra consolidou o interesse sobre os recursos minerais do Vale do Rio Doce. O minério de ferro ha muito tempo estava no centro de um debate político sobre qual seria o melhor caminho para transformá-lo em riqueza para o Brasil, porém outro recurso mineral ganha relevância estratégica para o esforço de guerra dos aliados. A mica ou malacacheta é um mineral com alta capacidade isolante e estabilidade química, sendo ideal para fabricação de capacitores, utilizado em rádio frequência. Sua capacidade isolante é usada em equipamentos para alta-tensão, bem como a resistência ao calor faz da mica a principal matéria prima na fabricação de vidro para janelas de porta corta fogo e para fogões, para ferros elétricos, aquecedores a querosene. A mica também é usada na fabricação de cabos elétricos resistentes ao fogo e, pela sua resistência mecânica, química e térmica foi necessária às aeronaves de combate.

Em 1942, em troca do alinhamento brasileiro aos EUA, o ditador Getúlio Vargas obteve o apoio e recurso para criar a Companhia Vale do Rio Doce, atual VALE S.A, e para a reforma da Estrada de Ferro Vitória a Minas, capacitando-a a transportar minério em grande escala. Concomitante a isso, os americanos instalaram uma indústria de extração e beneficiamento da mica, para suprir a demanda da sua indústria, anteriormente atendida pela Índia²². Os Acordos de Washington, assinados em 03 de março de 1942, negociados pelo chefe da missão brasileira, o Ministro da Fazenda Arthur de Souza Costa (1937-1945), envolveram diretamente o Vale do Rio Doce. Os dois

²¹ CARVALHO, Bernardino de. Op. Cit., p. 24-25.

²² Submarinos alemães bloquearam o fornecimento de mica pela Índia.

Estados acordaram, incluindo a Grã-Bretanha, em melhorar a Estrada de Ferro Vitória a Minas e em comprar o minério de ferro; e a Grã-Bretanha assumiu o compromisso em ceder gratuitamente ao Brasil a parte das propriedades da *Itabira Iron* proprietária das minas de minério de ferro.²³ O acordo dos dois Estados para a promoção da saúde e do saneamento dos vales do Amazonas e do Rio Doce contou diretamente com a tutela da agência do governo americano Instituto de Assuntos Interamericanos – IAIA, tendo como executor a agência criada pelo governo brasileiro, Serviço Especial de Saúde Pública – SESP. Em Minas Gerais o IAIA/SESP atuaram para erradicar a malária, realizar o saneamento básico e promover o ordenamento do território, por meio do Projeto Rio Doce (minério de ferro) e Projeto Mica (VILARINO, 2008).

Com a infraestrutura viária, o saneamento e a erradicação da malária a força do capital se estendeu à indústria da madeira e à pecuária. A indústria da madeira intensificou a ocupação demográfica e a formação de fazendas, primeiro porque abriu estradas vicinais interligadas às rodovias e estações ferroviárias; segundo, pelo auxílio dado para a retirada da madeira nobre e pela compra, que capitalizava e, assim, permitia a formação das fazendas de gado. Pierre Monbeig (1984) liga a expansão das serrarias no Brasil à implantação do sistema viário e à introdução do caminhão. Isso se confirma no Vale do Rio Doce, onde o geógrafo Ney Strauch (1955) contabilizou dezenas de grandes serrarias, com a maior concentração na cidade de Governador Valadares, na qual operavam doze unidades de porte expressivo. O capital siderúrgico também atuou na indústria da madeira, como exemplifica o caso da Companhia Agropecuária Rio Doce (CAP), presidida por Júlio Soares, cunhado do Presidente Juscelino Kubitschek. A CAP localizada em Governador Valadares foi uma subsidiária da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, até 1959, quando foi vendida para um grupo empresarial de Belo Horizonte. As serrarias leves acompanhavam a marcha da exploração florestal, produzindo vigas, caibros, pranchas, tábuas e tacos para uso das construções e marcenarias locais, mas as de grande porte utilizaram crescentemente as estradas e o caminhão, à medida que as áreas de exploração de toras se distanciavam. A venda da madeira de construção e a produção de carvão vegetal para as siderúrgicas geravam uma renda que possibilitava a compra da terra pública. As fazendas de pecuária bovina se multiplicaram e sofreram uma transformação, especializando-se nas “invernadas”, ou seja, engorda do gado para os mercados do Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

A infraestrutura (ferrovias e rodovias) e os grandes investimentos de capital marcaram a transição de fronteira de ocupação demográfica, que tanto preocupava a elite mineira, para a de zona de penetração capitalista (frente pioneira). O reflexo da nova dinâmica econômica foi a multiplicação de vilas e cidades e o rápido crescimento da população urbana entre 1940 e 1960 (ESPINDOLA, 1998). A economia de mercado e a propriedade privada avançavam pela atuação de especuladores de terra, fazendeiros, companhias siderúrgicas, beneficiadores da mica, madeireiros, agentes das grandes companhias, industriais, comerciantes, funcionários públicos graduados e profissionais liberais, que se lançaram na corrida pela apropriação de terras devolutas, incluindo aquelas ocupadas por posseiros (ESPINDOLA, 2010). A valorização do espaço (solos, floresta, minérios) aumentou a luta pela terra, com nítida vantagem para aqueles que podiam se utilizar da influência política (contatos com deputados, prefeitos, funcionários de alto escalão, secretário de estado e governador), do favorecimento de agentes da administração pública (agrimensores, chefes de distritos de terras, fiscais de terras e funcionários das coletorias da fazenda estadual), da aliança com o poder econômico (Belgo-Mineira, Acesita e VALE), além de contarem com advogados contratados. Não podemos descartar a capacidade de mobilizar força armada particular e fazer uso da violência para alcançar seus objetivos (PEREIRA, 1988, p.25).

Entre 1930 e 1960, se concretiza o ideário da elite mineira, formulado na Primeira República, de promover a formação de uma mercado de mão de obra, bloqueando o acesso à terra para a

²³ Acordo entre o Brasil e os EUA também previam a expansão da produção e compra da borracha brasileira e produção de manufatura de borracha, bem como o desenvolvimento de produção de materiais bélicos e estratégicos e outros recursos materiais do Brasil.

população pobre. Assim, a dinâmica econômica, caracterizada pelo avanço da frente de ocupação demográfica é abordada pela presença de duas novas dinâmicas mais poderosas, que podem ser sintetizadas na economia de exportação das riquezas minerais combinada com a industrialização brasileira. A produção do território normado foi decisiva para que se concretizasse esse projeto, pois no campo sociojurídico se assistiu declinar a posse e, ao mesmo tempo, predominar o direito de propriedade privada, apesar do amparo constitucional dada ao posseiro de até 25 hectares. Essa mudança radical pode ser explicada pela legislação de terra de Minas Gerais, pelo modo como essa legislação foi operada, pelo novo contexto socioeconômico e pela posição vantajosa de determinados grupos sociais, frente ao aparato administrativo e jurídico. A revista de atualidades “Aconteceu”, dirigida por Roberto Marinho (fundador da Rede Globo), em 1958 publicou uma matéria com o sugestivo título “O Vale de ferro tem nome de Doce”. A combinação de exportação de minério de ferro e parque siderúrgico ocupou lugar central no discurso político brasileiro: o “Rio Doce destinou-se à história da nossa emancipação”; a “história da nossa emancipação econômica tem seu primeiro capítulo na constituição mesmo da Companhia Vale do Rio Doce...”²⁴ O progresso foi o conceito aglutinador do projeto da elite mineira e, depois de 1930, do Estado Novo, que o expressou na forma de “destino de grande nação”.

No número de Agosto de 1945 da revista “Cultura Política”²⁵, pouco antes do fim do Estado Novo, foram publicadas uma série de matérias cujo objetivo era indicar o “sentido de futuro” do desenvolvimento brasileiro. O editorial reafirma as diretrizes apresentadas no primeiro número, cujo editorial reedita. Todos os artigos compartilharam da mesma ideia básica: o progresso do Brasil como um caminho sem volta e, portanto, a necessidade de se preservar a ação interventora do Estado e a política de industrialização (ESPINDOLA, 1988). O progresso econômico de Minas legitima e universaliza a ação política da elite mineira e, ao mesmo tempo, justifica a presença do Estado na economia. Esse ideário aparece na epígrafe da matéria da revista Aconteceu (1958, p. 23): “O minério escuro e forte despertou para o progresso o Vale do Rio Doce”. O “índice insofismável do progresso é dado pelo volume de transportes” da ferrovia: em 1943 foram transportadas 71.552.731 toneladas-quilômetros, e em 1957, quatorze anos depois, 1.885.530.170, destacando-se entre os produtos transportados o carvão vegetal, madeiras, produtos siderúrgicos, café, cereais e, naturalmente, o minério de ferro, que figura em primeiro lugar.²⁶

Assim, a região do Vale do Rio Doce se consolidou tendo cumprido o ideário da elite mineira, expresso na exigência do Presidente Artur Bernardes à *Itabira Iron* de Percival Farquhar: Minas Gerais é o maior exportador de minério de ferro, responde por 40% da produção siderúrgica brasileira e caracteriza-se por produzir todos os tipos de aços: semiacabados, laminados planos, longos, relaminados, trefilados e perfilados.

Bibliografia

ALMEIDA, Ceciliano Abel de. *O desbravamento das selvas do Rio Doce*. 2ed. Rio de Janeiro, J. Olímpio, 1978.

ANTAS JR., Ricardo M. **Território e Regulação**. São Paulo, Associação Editorial Humanitas: FAPESP, 2005.

²⁴ CARVALHO, Bernardino de. O Vale de ferro tem nome de Doce. **Aconteceu**. Revista de Atualidades. Rio de Janeiro, n. 60, p. 22-27 e 63, nov. 1958, p. 25 e 27.

²⁵ A revista “Cultura Política” circulou entre Março de 1941 e Outubro de 1945, durante o apogeu e o final do Estado Novo, na forma de um periódico acadêmico, reunindo parte expressiva da intelectualidade brasileira e do pensamento que governou o processo de modernização e industrialização dirigido pelo Estado. São 53 fascículos saídos mensalmente, exceto para o último ano, quando faltam três números. Dirigida pelo jurista Almir de Andrade e financiada pelo regime de Vargas, o padrão editorial é elevado, comparado a outras publicações da época. A diagramação retrata a qualidade com que era confeccionada.

²⁶ CARVALHO, Bernardino de. Op. Cit., p. 63.

BARBOSA, Daniel Henrique Diniz . Desenvolvimento econômico e pensamento desenvolvimentista: o caso de Minas Gerais (1933-1968). In: IV Encontro de Pós-Graduandos da FFLCH/USP, 2009, São Paulo. **Anais do IV Encontro de Pós-Graduandos da FFLCH/USP**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. v. 1. Disponível em <http://ebookbrowse.com/gdoc.php?id=330679235&url=13fcf10cb5d0396f969f59e173cfaf16>. Acessado em 23 de abril de 2012.

BASTOS, Humberto. *A Conquista Siderúrgica no Brasil*. São Paulo, Martins, 1959.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. A posse e alguns aspectos, na legislação pátria: conceito, desdobramento, detenção, natureza e fundamento. **Integração (São Paulo): Ensino Pesquisa Extensão**, São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, n. 36, p. 33-38, Papel. JAN/FEV/MAR/2004. Disponível em ftp://ftp.usjt.br/pub/revint/33_36.pdf. Acessado em 23 de abril de 2012.

BORGES, Maria Eliza L. **Utopia e contra-utopia: movimentos sociais rurais em Minas gerais(1950-1964)**. Belo Horizonte, UFMG, 1988. [Dissertação de Mestrado]

CASTALDI, Carlo. A aparição do demônio no Catulé. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de et al. **Estudos de sociologia e história**. São Paulo, Inep – Anhembi, 1957, pp. 17-130.

COSTA, Heloisa Soares de Moura. Vale do Aço: da produção da cidade moderna sob a grande indústria a diversidade do meio ambiente urbano. Belo Horizonte, CEDEPLAR-FACE-UFMG, 1995 [Tese de Doutorado].

DULCI, Otávio Soares. **Política e recuperação econômica em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

ESPINDOLA, H. S., WENDLING, Ivan Jannotti. Elementos biológicos na configuração do território do rio Doce. **Varia História**. , v.24, p.177 - 197, 2008.

ESPINDOLA, H. S.; AQUINO, B. P.; MORAIS, J. C.; ESTEVES, A. C.; MARTINS, R. F. Apropriação de Terras Devolutas e Organização Territorial no Vale do Rio Doce: 1891-1960. In.: **Território, sociedade e modernidade**. Governador Valadares, Ed. Univale, 2010, p. 19-58.

ESPINDOLA, Haruf S. **O Centauro Maquiavélico**. Ideologia da Revista Cultura Política (1941-1945). Brasília, UnB, 1988. (Dissertação de Mestrado)

GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas: Defesa Possessória Usucapião Registro Torrens**. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai, 1958.

GOMES, Francisco Magalhães. *História da Siderurgia no Brasil*. Belo Horizonte; São Paulo, Itatiaia; Edusp, 1983.

GENOVEZ, P. F.; VILARINO, M. T. B. Entre práticas sanitárias e saberes tradicionais: a territorialização do saneamento no Médio Rio Doce. In.: ABREU, Jean Luiz Neves; ESPINDOLA, Haruf Salmen (org.). **Território, sociedade e modernidade**. Governador Valadares: Ed. Univale, 2010, p. 119-154. Disponível em http://www.univale.br/sites/editora/e_books/.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Rio de Janeiro: Contratempo: Puc-Rio, 2006.

JUNQUEIRA, Messias. **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas**. São Paulo. Livraria dos Advogados Editora Ltda, 1976.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo. Editora Ltda, 1975.

LIMA, Jurandir Barbosa. **Terras Posse Propriedade**. 2ª Ed. Ribeirão Preto-SP: Bê Ele Publicações, 1978.

LIMA, Rui Cirne. **Terras devolutas**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena historia territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

MARCÍLIO, Álvaro. **O problema das terras devolutas e suas matas no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Santa Maria, 1961.

MARTINS, José de Souza. Frentes pioneiras: contribuição para uma caracterização sociológica. In: **Capitalismo e Tradicionalismo**. São Paulo: Pioneira, 1975. p. 47-50.

- MARTINS FILHO, Amílcar V. **O segredo de Minas**. A origem do estilo mineiro de fazer política. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.
- MEDEIROS, Jarbas. O Planejamento Regional no Vale do Rio Doce. **Revista de Cultura Vozes**. Petrópolis, Ano 63, n. 3, mar. de 1969.
- MENESES, Durval Bastos de. *A Solução do Problema do Ferro. Do ponto de vista da economia e da soberania do Brasil*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1938.
- MONBEIG, Pierre. **Pioneiros e fazendeiros de São Paulo**. São Paulo: Hucitec, 1984
- MORAES, A. C. R.; COSTA, W. M. **A valorização do espaço**. 4 ed., São Paulo, Hucitec, 1999.
- OLIVEIRA, Clodomiro de. **A Concessão Itabira Iron**. Belo Horizonte, Impr. Of., 1934.
- OLIVEIRA, Marcos. F. M. CAETANO, Ana Carolina F. *A Trajetória de um propagandista no início da República: o discurso de João Pinheiro da Silva em prol do desenvolvimento*. In: *Temporalidades*, Belo Horizonte, v.1, n.1, (jan./jun. 2009), p. 147, 2009. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades/pdfs/1p147.pdf>. Acessado em 23 de abril de 2012.
- PAULA, João Antônio de. Dois Ensaios sobre a Gênese da Industrialização em Minas Gerais: A Siderurgia e a Indústria Têxtil. In. *II Seminário sobre a Economia Mineira 2. Diamantina, 1983*. Anais, Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMC, 1983.
- PENTEADO, Barros. **Histórico do Contrato da Itabira Iron Ore Company**. Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1935.
- PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. **Nas terras do rio sem dono**. Rio de Janeiro, Codecri, 1988.
- PIMENTA, Dermeval José. **A Vale do Rio Doce e suas história**. Belo Horizonte, Vega, 1981.
- PIMENTA, Dermeval José. **O minério de ferro na economia nacional**. (O vale do rio Doce). Rio de Janeiro, s/ed, 1950.
- RACHE, Athos de Lemos. **Contribuição ao estudo da economia mineira**. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1957.
- RAFFESIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- ROSA, Léa B. R. **Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas: 1890-1940**. São Paulo, USP, 1976. (Dissertação de Mestrado)
- SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2º Ed. Campinas-SP: UNICAMP, 2008
- SIMAN, Lana Mara de Castro. **A história na memória: uma contribuição para o ensino de história das cidades**. Belo Horizonte, dissertação de mestrado, UFMG, 1988.
- STRAUCH, Ney. **A Bacia do Rio Doce**. Rio de Janeiro, IBGE/CNG, 1955.
- STRAUCH, Ney. **Zona metalúrgica de Minas Gerais e Vale do Rio Doce**. Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Geografia, 1958.
- TÁVORA, Manuel do Nascimento Fernandes. **Análise do Contrato da Itabira Iron e Suas Relações com a Vitória a Minas**. A exportação de minério e a grande siderurgia nacional. Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1938.
- VILARINO, Maria Terezinha B. **Entre lagoas e florestas: atuação do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) no saneamento do médio rio Doce: 1942-1960**. Belo Horizonte, UFMG, 2008 (Dissertação de Mestrado)
- WAIBEL, Leo H. As zonas pioneiras do Brasil. **Revista Brasileira de Geografia**. Rio de Janeiro, v. XVII, n. 4, pp. 389-422, out./dez. de 1955.